

## **Nota Técnica nº 03/2025/NUPIER/DPPR - Análise do Substitutivo Geral Proposto ao PL nº 739/2015**

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

### **Introdução**

Trata-se de Nota Técnica elaborada pelo Núcleo da Promoção da Igualdade Étnico Racial (NUPIER), da Defensoria Pública do Estado do Paraná, discorrendo sobre a relevância e importância do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 739/2015, que visa estabelecer percentual de reserva de cotas raciais, de modo proporcional, à população negra no Estado do Paraná, além de prever percentual de reserva de vagas à população indígena e quilombola, assim como precisar critérios mínimos de confirmação complementar à autodeclaração e aperfeiçoar os critérios de alternância e proporcionalidade para o chamamento de candidatos e candidatas aprovados por meio das ações afirmativas.

### **1. Perspectiva histórico-social, impactos e benefícios do Substitutivo Geral do Projeto de Lei**

O Brasil continua a ser um país, historicamente, fundado e estruturado nas dinâmicas de poder colonialistas (Gonzales, 2020), advindas da manutenção de hierarquias raciais e étnicas. Não por acaso, instrumentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e a Constituição Federal de 1988, embora tenham consagrado princípios de igualdade e direitos fundamentais, o acesso efetivo a esses direitos, como educação, saúde e emprego público, continua desigual para povos e comunidades marcados pelo fator racial e étnico.

A persistência de condições precárias de vida, exclusão social e poucas oportunidades para essas populações, especialmente no âmbito do serviço público e da representação política, demonstram que o Brasil não superou a questão racial como um fator estrutural determinante.

Como se observa no contexto das legislações brasileiras, a promulgação de leis formalmente antiescravagistas, como a Lei Eusébio de Queirós (1850), a Lei do Ventre Livre (1871), a Lei dos Sexagenários (1885) e a Lei Áurea (1888), não impediram ou

responsabilizaram o Estado brasileiro pelo seu papel fundamental no controle e na marginalização das populações racialmente vulneráveis do país, em vista da ausência de políticas de inclusão efetivas à população escravizada e recém-liberta (Flauzino, 2006, p. 76).

Com a Promulgação da República, no final do século XIX, o racismo passou a ocupar os entrementos da administração e a gerência pública das práticas incutidas contra os grupos racialmente marginalizados. O cenário dos sujeitos raciais no Brasil é, pois, da busca pela efetivação dos seus direitos formalmente assegurados, principalmente pelas lutas de pessoas negras, indígenas e quilombolas.

Em se tratando das ações políticas de cunho afirmativo, a exemplo das cotas raciais, tende-se a acreditar que seus primeiros movimentos se deram em função da necessária inclusão de pessoas negras nos espaços e instituições tradicionalmente ocupados por pessoas brancas. Todavia, na conjuntura racista da sociedade brasileira, é pertinente esclarecer que as ações afirmativas já foram instrumentalizadas para consolidar o ingresso e o acesso de determinados grupos, detentores de poder político.

A Lei nº 5465/1968, então chamada “Lei do Boi”, um dos maiores exemplos de perpetuação da lógica colonial e escravagista no século XX, foi um instrumento de política de reserva criada para garantir que filhos de grandes fazendeiros e latifundiários na década de 60 teriam vagas nas instituições de ensino público no Brasil.

Como se vê, portanto, a reserva de vagas, como mecanismo de ingresso, não é uma pauta recente. Nesse sentido, fruto da luta do movimento negro, indígena e quilombola pelos direitos civis e políticos, **a reserva de vagas, enquanto uma política de discriminação positiva e afirmativa (Almeida, 2018) para a população negra e indígena é um poderoso mecanismo no combate à discriminação**, na medida em que **procura dirimir as desigualdades sociais contra determinados seguimentos da sociedade, ampliando assim o leque de proteção de direitos às populações racialmente marginalizadas**, especialmente da população que teve o seu ingresso historicamente barrado das instituições do país.

No contexto do Estado do Paraná, um estado com 11,44 milhões de habitantes, em que a população branca constitui 64,6% do total, enquanto pardos representam 30,1%, pretos 4,2%, amarelos 0,9% e indígenas 0,2%, a necessidade de implementação de ações afirmativas raciais efetivas é ainda mais urgente.

Ademais, sendo um Estado em que a presença indígena, por sua vez, é de 30.460 pessoas, predominantemente das etnias Guarani, Xetá, Kaingang e Xokleng, que enriquecem a diversidade cultural local (IBGE, 2022) e um Estado que possui 7.113 pessoas quilombolas residentes, distribuídas entre as 68 comunidades mapeadas no último censo do IBGE (2022), só há que se falar em efetividade das políticas de ações afirmativas com o seu aperfeiçoamento constante, de forma a assegurar direitos à todas as populações racialmente vulneráveis, que possuem exigências e demandas próprias.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 14.274/2003, que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para negros nos concursos públicos do Paraná, é objeto de debate e possível revisão pelas autoridades legislativas paranaenses através do Projeto de Lei nº 739/2015. De acordo com o trâmite legislativo, a atual proposta trazida no substitutivo geral visa um aumento para 34,3% (trinta e quatro vírgulas três por cento) de vagas oferecidas nos concursos públicos à população negra e quilombola e 10% (dez por cento) à população indígena.

O fortalecimento das ações afirmativas, com a proposta do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 739/2015 em análise, reforça o compromisso do Estado do Paraná em garantir que esses grupos tenham maior representatividade e participação na estrutura governamental e administrativa. O estudo e planejamento das políticas públicas é essencial para a consecução de direitos, vez que há uma ligação intrínseca entre a revisão das políticas públicas e a garantia dos direitos fundamentais, principalmente no contexto racial paranaense (Muniz, 2017).

Além disso, importa destacar que as discussões sobre o Substitutivo Geral proposta ao PL nº 739/2015, no âmbito do Estado do Paraná, ocorrem, concomitantemente, à aprovação do Projeto de Lei 1.958/21, pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais da Câmara dos Deputados (Agência Câmara de Notícias, 2025).

O PL nº 1.958/21, já aprovado pelo Senado, pretende substituir a Lei de Cotas no Serviço Público, que perdeu a vigência em junho deste ano. A lei previa a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para negros, enquanto o novo projeto legislativo reserva às pessoas pretas e pardas, aos indígenas e aos quilombolas 30% das vagas em concursos públicos federais, além de compreender a importância dos processos de heteroidentificação como complemento à autoidentificação racial. (Agência Senado, 2025).

Isso demonstra que a importância do Substitutivo Geral proposto ao Projeto de Lei nº

739/2015 não está apenas circunscrita ao contexto local, mas encontra respaldo nas demandas nacionais por maior efetivação da política de cotas à população racializada do país.

Dessa forma, o Substitutivo Geral proposto ao Projeto de Lei nº 739/2015 se destaca como um importante marco para a consolidação das políticas afirmativas para a população negra, quilombola e indígena no Estado do Paraná, ampliando a reserva de vagas, trazendo melhorias na política de heteroidentificação e dos critérios para chamamentos das candidaturas.

## **2. Da Importância do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 739/2015**

A proposta trazida pelo Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 739/2015 de garantir 34,3% (trinta e quatro vírgulas três por cento) de vagas oferecidas nos concursos públicos à população negra e quilombola, além de 10% (dez por cento) à população indígena reforça o compromisso com a promoção da igualdade. Entretanto, em face dos dados acerca do pertencimento territorial e do autoidentificação étnico-racial colhidos no Estado do Paraná, para tornar possível o efetivo acesso dessas populações ao serviço público, é preciso que seja estabelecido, de modo geral:

1. Percentual de reserva de vagas à população negra e quilombola adequado à nossa realidade demográfica e social;
2. Percentual de reserva de vagas à população indígena;
3. Critérios mínimos de confirmação complementar à autodeclaração, à exemplo da instauração de bancas de heteroidentificação, no intuito de combater possíveis fraudes às cotas raciais nos concursos públicos do Paraná;
4. Critérios de editais para o chamamento dos candidatos aprovados com alternância e proporcionalidade.

Além disso, a iniciativa utiliza a política de cotas como uma ferramenta de reparação histórica, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por esses grupos em diversas esferas sociais. Tal política encontra respaldo nos artigos 3º, inciso IV, e 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPIER**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA  
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ademais, o projeto de lei encontra respaldo em legislações e decretos já existentes, que reforçam a adoção de políticas afirmativas em diferentes estados e esferas do governo, como exemplos:

**Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:** para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, prevenir e combater doutrinas e práticas racistas.

**Artigo 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho:** Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

**Artigo 216, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem.

**Artigo 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho:** Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

**Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):** Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

**Decreto nº 4.887/2003:** Regulamenta o procedimento para identificação,

reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial):** Institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

**Lei nº 14.724/2023:** Reserva 30% das vagas no quadro da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para candidatos autoidentificados como indígenas.

**Art. 1º, inciso III da Constituição do Estado do Paraná:** O Estado do Paraná tem como dever a defesa da igualdade e o consequente combate a qualquer forma de discriminação.

**Lei Estadual nº 17.726/13:** instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Paraná (CONSEPIR/PR), com a finalidade de deliberar sobre às políticas públicas que promovam a igualdade racial, reduzindo as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial.

**II Plano Estadual de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Étnico-Racial do Paraná:** define os objetivos do Estado do Paraná em construir, implementar e dar continuidade aos direitos fundamentais e às políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial no Estado do Paraná.

Nesse sentido, o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 739/2015 representa um avanço em relação à legislação vigente ao estabelecer percentual de reserva de cotas raciais, de modo proporcional, à população negra no Estado do Paraná, além de prever percentual de reserva de vagas à população quilombola e indígena, de forma a precisar critérios mínimos de confirmação complementar à autodeclaração e aperfeiçoar os critérios de alternância e proporcionalidade para o chamamento de candidatos e candidatas aprovados por meio das ações afirmativas.

**Por fim, a Defensoria do Estado do Paraná, por meio do NUPIER, salienta a importância do aumento proporcional das reservas das cotas raciais à comunidade negra, quilombola e indígena.**



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPIER**  
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA  
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

**Camille Vieira da Costa**

Defensora Pública Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico Racial – NUPIER

**Gean Mayumi Possiede Taira**

Estagiário de Graduação

#### **4. Bibliografia Consultada:**

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Comissão aprova projeto que amplia cota racial para 30% em concursos federais, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1111456-comissao-aprova-projeto-que-amplia-cota-racial-para-30-em-concursos-federais/>. Publicado em: 18 de nov. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Cotas de 30% para negros em concursos e prazo de 10 anos vão a sanção, 2025. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/07/cotas-de-30-para-negros-em-concurso-s-e-prazo-de-10-anos-va-a-sancao>. Publicado em: 07/05/2025.

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Ed. Jandaíra - Coleção Feminismo Plurais, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Censo Demográfico 2022: IBGE, 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GONZALEZ, Lélia. . 2020. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos . Rio Janeiro: Zahar, 2020.

MUNIZ, Paulo Henrique. A Eficácia das Cotas Raciais nos Concursos Públicos do Estado do Paraná: uma abordagem a partir dos editais. 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Campus de Toledo. Centro de Ciências Sociais e Humanas, 2017.